



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10715.000019/00-91
Recurso nº 135.122 Voluntário
Matéria TRÂNSITO ADUANEIRO
Acórdão nº 301-34.558
Sessão de 19 de junho de 2008
Recorrente VARIG S.A.
Recorrida DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 24/11/1999

**REGIME ESPECIAL DE TRÂNSITO ADUANEIRO NÃO
CONCLUÍDO - TRANSPORTADOR - AUTUAÇÃO
MANTIDA.**

O Transportador deve ser responsabilizado pela ausência física da mercadoria na repartição aduaneira de destino.

Cabe ao contribuinte comprovar que o trânsito aduaneiro foi concluído, seja por meio da Folha de Controle de Carga (FCC) ou por outro documento idôneo que comprovasse que a mercadoria foi entregue na repartição de destino.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Trata-se de ação fiscal relativa a mercadorias submetidas a despacho para o regime especial de trânsito aduaneiro, previsto no artigo 254, inciso I do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91.030, de 05/03/1985 (RA/1985), destinadas à Delegacia da Receita Federal em Itajaí/SC, código 0925100, com base na DTA-S n. 99009516-9 (fl.02), registrada pela Alfândega no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro em 24/11/1999.

Consta da descrição dos fatos e enquadramento legal que em 24/11/1999 a empresa Varig S.A., na qualidade de Beneficiária e Transportadora, solicitou regime especial de Trânsito Aduaneiro, para a carga acobertada pelo AWB n. 023 6463 7834 40093282534. Dessa forma, foi gerada a DTA-S em referência, tendo por origem a ALF/AIRJ – Terminal de Carga Aérea e destinada à DRF/Itajaí.

Ocorre que, a DRF informou que não há qualquer registro da chegada da carga englobada pela DTA-S em questão, motivo pelo qual a empresa foi intimada a apresentar documento comprobatório da conclusão do trânsito. Entretanto, a Varig não apresentou nenhum documento comprovando a conclusão do trânsito.

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação (fls.38/42) alegando em síntese que:

- 1) Para o trânsito aduaneiro simplificado realizado no ano de 1999, como é o caso, a legislação aplicável seria a IN 84/89, cujo item 21 foi alterado pela IN 70/97, que assim dispõe: “averbada a conclusão da operação de trânsito no quadro para uso da repartição de destino da DTA-S ou do Manifesto de Carga Aérea, a repartição de destino encaminhará a repartição de origem a 4ª via (torna-guia), sempre que possível no mesmo dia, via malote”;
- 2) Desta forma, a averbação de conclusão do trânsito aduaneiro seria de responsabilidade da repartição aduaneira de destino, ou seja, neste caso a DRF/Itajaí;
- 3) A Varig cumpriu sua obrigação fazendo com que a carga chegasse em perfeitas condições em seu destino, no prazo fixado, e entregando-a ao fiel depositário Infraero para o devido armazenamento no Teca Itajaí, conforme pode ser observado pela Folha de Controle de Carga (FCC), anexo;
- 4) Quando da chegada do veículo transportador ao destino, a repartição aduaneira deve fazer a conferência dos dispositivos de segurança e o exame da documentação. Neste momento, ocorre a comprovação da chegada da mercadoria, ou seja, é obrigação do transportador ter os documentos necessários para o transporte e também é responsabilidade da repartição aduaneira, verificar esta documentação. Posteriormente a esta verificação, com a conclusão do trânsito, deve ser dado baixa do termo de responsabilidade, junto à unidade de origem;



5) Assim, resta claro que na DTA anexa, a comprovação da chegada da mercadoria ao destino foi efetuada, caso contrário a repartição aduaneira teria comunicado quaisquer irregularidades à unidade de origem, nos termos do art. 296, § 2º Regulamento Aduaneiro.

Em 12/05/2005, a DRJ de Florianópolis determinou a realização de diligência (fls.51) para:

- 1) Seja intimada a empresa Varig S.A. a fim de apresentar cópia autenticada da aludida Folha de Controle de Carga (FCC);
- 2) Seja solicitada a manifestação da DRF/Itajaí/SC quanto à validade do documento juntado pelo contribuinte, esclarecendo se ele se presta a atestar a conclusão do trânsito aduaneiro referente à DTA-S n. 99009516-9.

O contribuinte apresentou petição (fls.54) requerendo dilação de prazo por 15 dias para juntar cópia autenticada da FCC. Esclarece que referida FCC encontra-se juntada em Processo Administrativo na localidade de São Paulo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis (fls.57/62) proferiu acórdão julgando o lançamento procedente, pois a conclusão do trânsito aduaneiro se dá após a verificação fiscal dos documentos, do veículo, dos lacres e demais elementos de segurança e da integridade da carga, efetivada pela repartição de destino. Assim, não comprovada a conclusão da operação, é correta a cobrança do II suspenso e demais consectários legais, pelo não recolhimento do tributo, e da multa por extravio das mercadorias.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls.66/68) alegando que não cabe a Varig a comprovação da conclusão do trânsito, uma vez que o original da FCC permanece com a própria Receita Federal e não com a Varig, motivo pelo qual estaria impossibilitada de apresentar referido documento.

Em síntese, é o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Trata o presente processo de exigência, junto à Transportadora, de Imposto de Importação, IPI, multas e demais acréscimos legais em razão de Transito Aduaneiro não concluído.

Alega a fiscalização que em procedimento do cumprimento das obrigações tributárias, foi verificada a pendência na conclusão do trânsito sob exame, cujo prazo findou-se em 25/11/1999. Consultada a Delegacia da Receita Federal em Itajaí/SC, a mesma informou não possuir qualquer registro da chegada da carga correspondente a DTA-S nº. 99009516-9 (fls.02).

Assim, transcrevo abaixo os excertos mais relevantes para o caso, relativo a operação de Trânsito Aduaneiro:

Art. 254. Entende-se por operação de trânsito aduaneiro a operação de transporte de mercadoria do local de origem ao local de destino, sob controle aduaneiro.

Parágrafo único. São modalidades de operação de trânsito aduaneiro

I - o transporte de mercadoria procedente do exterior, do ponto de descarga no território aduaneiro até o ponto onde deva ocorrer outro despacho;

II - o transporte de mercadoria nacional ou nacionalizada, verificada ou despachada para exportação, do local de origem ao local de destino, para embarque ou armazenamento em área alfandegada para posterior embarque;

III - o transporte de mercadoria estrangeira despachada para reexportação, do local de origem ao local de destino, para embarque ou armazenamento em área alfandegada para posterior embarque;

IV - o transporte de mercadoria estrangeira de um recinto alfandegado situado na zona secundária a outro;

V - a passagem, pelo território aduaneiro, de mercadoria procedente do exterior e a ele destinada;

VI - o transporte, pelo território aduaneiro, de mercadoria procedente do exterior, conduzida em veículo em viagem internacional até o ponto em que se verificar a descarga;

VII - o transporte, pelo território aduaneiro, de mercadoria estrangeira, nacional ou nacionalizada, verificada ou despachada para



reexportação ou exportação e conduzida em veículo com destino ao exterior.

Art. 280. Na conclusão da operação de trânsito aduaneiro, a repartição de destino procederá ao exame dos documentos, à verificação do veículo, dos lacres e demais elementos de segurança e da integridade da carga.

Art. 281. O beneficiário obterá baixa do termo de responsabilidade junto à repartição de origem, mediante comprovação da chegada da mercadoria, atestada pela repartição de destino.

Conforme se observa pelos artigos acima transcritos, a operação de trânsito aduaneiro consiste na operação de transporte de mercadoria do local de origem ao local de destino, sob controle aduaneiro, devendo a repartição de destino proceder ao exame dos documentos, à verificação do veículo, dos lacres e demais elementos de segurança e da integridade da carga, nos termos do artigo 280 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 91.030/85).

Assim, após verificada a documentação fiscal dos documentos, o conclusão do trânsito aduaneiro estará efetivada, de modo que o beneficiário obterá baixa do termo de responsabilidade junto à repartição de origem, mediante a comprovação da chegada da mercadoria atestada pela repartição de origem, que no caso em tela, é a Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro.

O contribuinte sustenta que cumpriu sua obrigação, de transportar a mercadoria, fazendo com que a mesma chegasse em perfeitas condições ao seu destino, dentro do prazo fixado, entregando-a ao fiel depositário INFRAERO para o devido armazenamento no Teca Itajaí, conforme DTA acostada aos autos (fls.43).

Ocorre que, a Delegacia da Receita Federal intimou o contribuinte a apresentar cópia autenticada da Folha de Controle de Carga (FCC) a fim de comprovar a conclusão do trânsito aduaneiro.

Entretanto, o contribuinte não juntou referido documento sob a alegação de que o mesmo se encontrava juntado no Processo 10715.000019/00-91. Ademais, no recurso voluntário, alegou que o original da FCC permanece com a Receita Federal, motivo pelo qual estaria impossibilitada de apresentar tal documento.

Cumpre esclarecer que, no processo administrativo, pode-se dizer que o ônus da prova é dividido entre as partes. É o que doutrina de Hugo de Brito Machado¹:

“O desconhecimento da teoria da prova, ou a ideologia autoritária, tem levado alguns a afirmarem que no processo administrativo fiscal o ônus da prova é do contribuinte. Isto não é, nem poderia ser correto em um Estado de Direito democrático. O ônus da prova no processo administrativo fiscal é regulado pelos princípios fundamentais da teoria da prova, expressos, aliás, pelo Código de Processo Civil, cujas normas são aplicáveis ao processo administrativo fiscal.

¹ Machado, Hugo de Brito; Mandado de Segurança em Matéria Tributária, 5. ed., São Paulo: Dialética, 2003, p.273

No processo tributário fiscal para apuração e exigência do crédito tributário, ou procedimento administrativo de lançamento tributário, autor é o Fisco. A ele, portanto, incumbe o ônus de provar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária que serve de suporte à exigência do crédito que está a constituir. Na linguagem do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus do fato constitutivo de seu direito (Código de Processo Civil, art.333, I). Se o contribuinte, ao impugnar a exigência, em vez de negar o fato gerador do tributo, alega ser imune, ou isento, ou haver sido, no todo ou em parte, desconstituída a situação de fato geradora da obrigação tributária, ou ainda, já haver pago o tributo, é seu ônus de provar o que alegou. A imunidade, como isenção, impedem o nascimento da obrigação tributária. São, na linguagem do Código de Processo Civil, fatos impeditivos do direito do Fisco. A desconstituição, parcial ou total, do fato gerador do tributo, é fato modificativo ou extintivo, e o pagamento é fato extintivo do direito do Fisco. Deve ser comprovado, portanto, pelo contribuinte, que assume no processo administrativo de determinação e exigência do tributo posição equivalente a do réu no processo civil". (grifado)

Dessa forma, caberia ao contribuinte comprovar que o trânsito aduaneiro foi concluído, seja através da Folha de Controle de Carga (FCC) ou por outro documento idôneo que comprove que a mercadoria foi entregue na repartição de destino.

Posto isto, voto, no mérito, para **NEGAR PROVIMENTO** do presente Recurso Voluntário, mantendo-se o auto de infração lavrado, de Imposto de Importação, IPI, multas e demais acréscimos legais em razão de Transito Aduaneiro não concluído.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora